



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

---

## **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Consoante noticiado pela imprensa, em especial a partir do que se depreende da nota jornalística da lavra de Daniel Castro, publicada no jornal Folha de São Paulo do último dia 16 (p. E8, “Caderno Ilustrada”), a proximidade do início do horário de verão em alguns Estados do País – que teve início no domingo, dia 19 de outubro – teria trazido à baila um assunto já tão discutido no Brasil: a Classificação Indicativa.

Dito periódico noticia que o Ministro da Justiça, TARSO GENRO, teria cedido às pressões das emissoras de televisão, suspendendo parcialmente o cumprimento da Classificação Indicativa no Brasil durante a vigência do horário de verão.



Ainda ao que está a depreender de tal publicação, as emissoras de televisão estariam almejando a suspensão da exigência do integral cumprimento da Classificação Indicativa durante a mudança de horário que se aproxima, sob o argumento de que “o horário de verão é diferente de fuso horário e que a portaria que institui a Classificação Indicativa as obriga a cumprir os fusos, mas não aborda o horário de verão”. Na mesma linha, argumentaram que respeitar integralmente a Classificação Indicativa durante o horário de verão geraria “dificuldades operacionais e aumento de custos”<sup>1</sup>.

### **Em síntese, é o Relatório.**

Tenho, enquanto Procurador da República com atuação no Estado do Acre – uma das Unidades Federadas que têm fuso diferenciado em relação ao de Brasília –, e também como membro do Grupo de Trabalho de Comunicação Social da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Órgão do Ministério Público Federal, que a suspensão parcial do cumprimento da Classificação Indicativa, da forma como pretendida pelas emissoras de televisão, fere de morte não só os ditames legais atualmente com franca vigência acerca do tema em questão, mas também a Constituição Federal.

---

<sup>1</sup> Trecho retirado da notícia: “Ministro suspende classificação indicativa”, publicado no Jornal Folha de São Paulo, p. E8, “Caderno Ilustrada”, de 16 de Outubro de 2008.



Faço referência, em primeiro lugar, ao fato de que a questão de correlação entre os conceitos de horário de verão e fuso horário já foi objeto de esclarecimento pelo próprio Egrégio Supremo Tribunal Federal, em especial na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158-2, proposta pelo Procurador-Geral da República em desfavor de Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

Referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, registre-se, foi promovida diante do fato de ter a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará aprovado, no ano de 1989, lei estadual extinguindo a obrigatoriedade de vigência do horário de verão em território cearense.

Pois bem, já naquela ocasião, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator, Francisco Rezek, no corpo de seu voto – o qual acabou se consagrando vencedor, por unanimidade – , ao analisar a concessão da liminar, acabou por fazer expressa referência ao tema, esclarecendo que, na verdade, as expressões horário de verão e fuso horário rigorosamente não se distinguem, estando ambas afetas à Ciência da Geografia, a depender de como cada Estado se organiza internamente.

Veja-se o aludido voto, no trecho que interessa:

“Sucedem que o tema horário de verão não é senão um subproduto, um desdobramento, um apêndice de matéria maior: os fusos horários, desenganadamente uma questão de geografia, estampada em cartografia, neste país e nos outros todos.



A questão de como cada Estado soberano se situa na tábua universal dos fusos horários, de qual a colocação de cada Estado – e, no caso dos maiores, como o Brasil, eventualmente em mais de uma faixa – com referência à cidade Londres, com referência à hora-padrão do meridiano de Greenwich, é uma questão eminentemente geográfica e cartográfica”. [com grifo no original]

Trata-se, portanto, de tema afeto à própria soberania estatal, a ser tratado dentro de seus limites territoriais, mas sempre e sempre considerando-se a noção de que as regras atinentes ao fuso de um determinado país têm caráter nacional, com incidência, pois, no caso do Brasil, ao território de todas as suas Unidades Federadas.

Vai neste sentido, em especial, o posicionamento do então Ministro do Supremo Tribunal Federal Paulo Brossard de Souza Pinto, o qual, quando de seu voto na mesma Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158-2, proposta pela Procuradoria-Geral da República contra a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, adentrando o tema atinente ao fuso horário de um país e a sua correlação necessária com o horário de verão, disse o seguinte:

“Acompanho o relator por entender que a matéria é obviamente, nacional. O problema é nacional, pela sua natureza; decorre até do sistema mundial que tomou o Meridiano de Greenwich como a referência universal do horário adotado entre as nações. Mas há uma razão também de ordem interna: é que o Território Nacional é uma unidade política, é uma unidade econômica, é uma unidade geográfica, é uma unidade alfandegária e não pode, penso eu, sofrer tratamento desigual por unidades federadas.” [sem grifo no original]



Não havendo diferença significativa, pois, entre fuso horário e horário de verão, como já chancelado preteritamente pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, e reafirmado especialmente nesses posicionamentos acima transcritos, é desarrazoado possa-se afirmar o reconhecimento de qualquer tratamento distintivo entre os dois institutos que justifique a não-observância das regras atinentes à Classificação Indicativa pelas emissoras de televisão nas regiões do Brasil em que não haverá mudança de horário nesse novo período que se avizinha, como nos Estados do norte, por exemplo.

Ora, as normas atinentes à Classificação Indicativa, por que dizem respeito ao próprio fuso horário vigente no Brasil, têm incidência obrigatória dentro dos limites de todo o seu território, sendo vedado tratamento diferenciado em relação ao tema, como já ratificado por nossa Suprema Corte. Interpretação esta que, aliás, não poderia ser diferente, pois que, de fato, como se haveria de justificar a não-incidência, em determinadas Unidades Federadas, de normas que, sendo destinadas à proteção de crianças e adolescentes nacionais, têm caráter cogente sobre toda a Nação Brasileira?

Aqui, em primeiro lugar, é de se lembrar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 221, dispôs expressamente sobre a necessidade, no que diz com os meios de comunicação social, de a programação televisiva, dando preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, manter como diretiva o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.



Foi exatamente em função dessa disposição normativo-constitucional que a própria Carta Republicana, em seu artigo 220, deixou à seara da legislação federal a função de estabelecer os meios garantidores ao cumprimento dessa diretiva, em especial no que diz com a regulação das diversões públicas – aí incluídas a programação audiovisual de qualquer tipo – destinadas a crianças e adolescentes, ficando determinado ao Poder Público o dever de informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, e os locais e horários em que a sua apresentação se mostre inadequada. Confira-se:

#### CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

[...]

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

[...] [grifei]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

---

Pois bem, a norma federal em questão consubstanciou-se na Lei nº 8.069/90, a qual, ao criar o Estatuto da Criança e do Adolescente, dispôs, em seu artigo 71, regras acerca da programação informativo-cultural de qualquer espécie destinada a essa parcela da sociedade brasileira. Vejamos:

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Mais adiante, a fim de regular o direito à liberdade de expressão da programação informativo-cultural, mas, em igual medida, o direito ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente apresentou, em seu artigo 74, pela primeira vez, a previsão de criação daquilo que viria a se constituir no que conhecemos hoje como a Classificação Indicativa. Confira-se:

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação. [grifei]

Foi a partir de tal disposição legal que o Ministério da Justiça editou, de forma sucessiva, a Portaria nº 796, de 08 de setembro de 2000, a Portaria nº 264, de 09 de fevereiro de 2007, e



a Portaria nº 1.220, de 11 de julho de 2007, esta última até hoje em vigência sobre o tema.

A primeira daquelas disposições normativas, a Portaria nº 796/2000, já dispunha, em seu artigo 2º, de como se deveria dar a adequação horária de cada tipo de programação televisiva, considerando-se a faixa etária do público para o qual cada obra audiovisual estaria recomendada, como se pode ver abaixo:

Art. 2º. Os programas para emissão de televisão, inclusive, “trailers”, têm a seguinte classificação, sendo-lhes terminantemente vedada a exibição em horário diverso do permitido:

- I - veiculação em qualquer horário: livre;
- II - programa não recomendado para menores de doze anos: inadequado para antes das vinte horas;
- III – programa não recomendado para menores de quatorze anos: inadequado para antes das vinte e uma horas;
- IV – programa não recomendado para menores de dezesseis anos: inadequado para antes das vinte e duas horas;
- V - programa não recomendado para menores de dezoito anos: inadequado para antes das vinte e três horas;

Parágrafo único. Os programas de indução de sexo, tais como “tele-sexo” e outros afins, somente poderão ser veiculados entre zero hora e cinco horas.

Essa vinculação entre categorias de classificação etária e faixas horárias de exibição acabou sendo mantida pelas Portarias editadas posteriormente pelo Ministério da Justiça, notadamente as de nº 264/2007 e 1.220/2007, no bojo de seus respectivos textos normativos.



Ocorreu, no entanto, como verdadeiro avanço no tratamento da matéria, de, diferentemente do que se encontrava previsto na Portaria nº 796/2000, as Portarias nº 264/2007 e 1.220/2007 agregarem, no corpo de seus textos normativos, a necessidade de as emissoras se pautarem pelos diferentes fusos existentes no país. Observe-se, neste particular, a dicção do artigo 19 da Portaria nº 1.220/2007, que atualmente rege a matéria:

Art. 19. A vinculação entre categorias de classificação e faixas horárias de exibição, estabelecida por força da Lei nº 8.069, de 1990, dar-se-á nos termos seguintes:

I - obra audiovisual classificada de acordo com os incisos I e II do artigo 17: exibição em qualquer horário;

II - obra audiovisual classificada como não recomendada para menores de 12 (doze) anos: inadequada para exibição antes das 20 (vinte) horas;

III - obra audiovisual classificada como não recomendada para menores de 14 (catorze) anos: inadequada para exibição antes das 21 (vinte e uma) horas;

IV - obras audiovisual classificada como não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos: inadequada para exibição antes das 22 (vinte e duas) horas; e

V - obras audiovisual classificada como não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos: inadequada para exibição antes das 23 (vinte e três) horas.

Parágrafo único. A vinculação entre categorias de classificação e faixas horárias de exibição implica a observância dos diferentes fusos horários vigentes no país.  
[grifei]

É de bom alvitre registrar que a Classificação Indicativa não é criação genuinamente brasileira, pois que instrumento universal, estando a demonstrar a que a preocupação com o assunto é de todos os países que prezam minimamente os direitos humanos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

Veja-se, a título de exemplo, como é regulada a matéria na Alemanha, na Argentina, na Austrália, no Canadá, no Chile, na Colômbia, na Costa Rica, na Espanha, nos Estados Unidos, na França, na Holanda, na Itália, no México, na Nova Zelândia, em Portugal, no Reino Unido, na Suécia, comparando-se com o sistema de Classificação Indicativa existente no Brasil:

| Comparação entre indicadores dos países cujos modelos de Classificação Indicativa são analisados neste Capítulo |                                       |   |   |   |                            |
|---|---------------------------------------|---|---|---|----------------------------|
| País  | Ranking de Desenvolvimento Humano (1) | Ranking de Mortalidade Infantil para Crianças com menos de 5 anos (2) | Índice de liberdades da Freedom House (3) | Ranking de liberdade de imprensa da Freedom House (4) | Pontuação no PISA 2000 (5) |
| Alemanha  | 21 <sup>a</sup>                       | 172 <sup>a</sup>  | 1   | 17 <sup>a</sup>                                       | 484                        |
| Argentina   | 36 <sup>a</sup>                       | 127 <sup>a</sup>  | 2   | 99 <sup>a</sup>                                       | -                          |
| Austrália   | 3 <sup>a</sup>                        | 162 <sup>a</sup>  | 1   | 31 <sup>a</sup>                                       | 528                        |
| Brasil  | 69 <sup>a</sup>                       | 88 <sup>a</sup>   | 2   | 85 <sup>a</sup>                                       | 396                        |
| Canadá  | 6 <sup>a</sup>                        | 162 <sup>a</sup>  | 1   | 26 <sup>a</sup>                                       | 534                        |
| Chile   | 38 <sup>a</sup>                       | 152 <sup>a</sup>  | 1   | 53 <sup>a</sup>                                       | -                          |
| Colômbia  | 70 <sup>a</sup>                       | 113 <sup>a</sup>  | 3   | 128 <sup>a</sup>                                      | -                          |
| Costa Rica  | 68 <sup>a</sup>                       | 140 <sup>a</sup>  | 1   | 26 <sup>a</sup>                                       | -                          |
| Espanha   | 19 <sup>a</sup>                       | 172 <sup>a</sup>  | 1   | 41 <sup>a</sup>                                       | 493                        |
| EUA   | 8 <sup>a</sup>                        | 152 <sup>a</sup>  | 1   | 17 <sup>a</sup>                                       | 504                        |
| França  | 16 <sup>a</sup>                       | 172 <sup>a</sup>  | 1   | 41 <sup>a</sup>                                       | 505                        |
| Holanda   | 10 <sup>a</sup>                       | 162 <sup>a</sup>  | 1   | 9 <sup>a</sup>  | 532                        |
| Itália  | 17 <sup>a</sup>                       | 172 <sup>a</sup>  | 1   | 79 <sup>a</sup>                                       | 487                        |
| México  | 53 <sup>a</sup>                       | 98 <sup>a</sup>   | 2   | 103 <sup>a</sup>                                      | 422                        |
| Nova Zelândia   | 20 <sup>a</sup>                       | 162 <sup>a</sup>  | 1   | 10 <sup>a</sup>                                       | 529                        |
| Portugal  | 28 <sup>a</sup>                       | 172 <sup>a</sup>  | 1   | 12 <sup>a</sup>                                       | 470                        |
| Reino Unido   | 18 <sup>a</sup>                       | 162 <sup>a</sup>  | 1   | 31 <sup>a</sup>                                       | 523                        |
| Suécia  | 5 <sup>a</sup>                        | 185 <sup>a</sup>  | 1   | 3 <sup>a</sup>  | 516                        |

1. Os dados são do Relatório de Desenvolvimento Humano 2006.  
2. Os dados são do Relatório Situação Mundial da Infância 2005.  
3. Os dados são do relatório Liberdade no Mundo 2005.  
4. Os dados são do relatório Liberdade de Imprensa no Mundo 2006.  
5. O estudo foi realizado em 2000, com a participação de 32 países (todos os membros da OCDE e mais alguns convidados, como o Brasil).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

---

Fonte: Classificação Indicativa: construindo a cidadania na tela da tevê. Brasília: ANDI; Secretaria Nacional de Justiça, 2006. P. 119.

Vê-se, pois, que, a partir da edição da Portaria do Ministério da Justiça de nº 1.220/2007, mantendo-se a obrigatoriedade de as emissoras de televisão observarem as faixas horárias para veicular suas programações, inovou-se no sentido de se obrigar a adequação das retransmissoras que atuam em locais onde existe diferença de fuso horário em relação a Brasília/DF.

A partir de sua vigência, portanto, consertou-se um tratamento que não se vinha dando uniformemente no Brasil acerca da matéria, e, fiel ao espírito do Legislador Constituinte de 1988, passou-se a proteger, isonomicamente, os direitos de crianças, adolescentes e famílias dos Estados que são regidos pelo horário da Capital da República e também daqueles que não o são.

Assim, é com relação aos termos do artigo 19 da Portaria nº 1.220/2007 que se insurgem agora as emissoras de televisão, particularmente neste momento de início da vigência do horário de verão.

Pretende-se, pois, coarctar-se os efeitos da Classificação Indicativa, simplesmente revogando-se, temporariamente, em alguns Estados da Federação, este importante dispositivo normativo, o qual, diga-se de passagem, só veio a ficar expressamente previsto na Portaria nº 1.220/2007 após muita pressão da sociedade organizada nas regiões com fuso



diferenciado, e depois do ajuizamento de dezenas de Ações Cíveis Públicas e Ações Populares nesses locais, pleiteando sempre o óbvio: o tratamento isonômico.

Numa dessas Ações Cíveis Públicas, a de nº 2003.30.00.002600-0, que tramitou na 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre, o Juiz Federal DAVID WILSON DE ABREU PARDO, julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, asseverando que:

“Entendo que tais regras classificatórias encontram fundamento direto no Texto Constitucional de 1988, especialmente no seu artigo 221, incisos I e IV. Se fosse facultado às emissoras de televisão exibir qualquer espécie de programa em horário diferente daquele oficialmente classificado, estar-se-ia colocando em absoluto desprestígio o comando constitucional que ordena ao Estado proteger os valores éticos e sociais da pessoa e da família e que outorgam preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, na produção e a programação das emissoras de rádio e de televisão.”

Nada mais absurdo, portanto, que o atual pleito das emissoras, já que, como se viu, seja por força constitucional, seja diante dos diplomas legais atinentes ao assunto, ou mesmo diante das regras da Geografia ou Cartografia, o tratamento do tema atinente ao fuso horário deve ser uniforme para um mesmo Estado soberano, como já decidido, inclusive, em sede de várias



decisões judiciais acerca da matéria. Diferentemente, portanto, não haveria de acontecer no Brasil.

Dito em outras palavras, se nos Estados em que será instituído o horário de verão – como no Rio de Janeiro ou São Paulo, por exemplo – será devidamente cumprida a multicitada Portaria nº 1.220/07, do Ministério da Justiça – e, via-de-conseqüência, serão resguardados, nestas Unidades Federadas, os direitos a que ela visa proteger –, porque haveria de ser diferente no Acre ou no Amazonas, locais onde não haverá alteração do horário durante o verão? Por que se trataria de forma diferenciada seus habitantes, particularmente suas crianças e adolescentes?

Foi o que buscou responder o Juiz Federal JAIR ARAÚJO FACUNDES, ao julgar a Ação Civil Pública nº 2003.30.00.002140-1, proposta pelo Ministério Público Federal no Estado do Acre, com intuito de compelir as retransmissoras de televisão acreanas a adequarem a sua grade de programação diária aos ditames da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Observe-se:

Não é razoável que em razão da diferença de fuso-horário própria do Brasil continental a criança e adolescente do Acre sejam expostas às cenas de sexo, as mais variadas possíveis, e não tenham a mesma proteção que a lei lhes garante naqueles



estados com horário adiantado. Portanto, mostra-se indubitosa a plausibilidade do direito cuja tutela é buscada na presente ação.

O artigo 19 da Portaria nº 1.220/2007 tem em sua essência o objetivo de garantir que cada programa televisivo potencialmente adequado a uma determinada faixa etária seja objeto de apresentação levando-se em conta o horário local, e isto, é evidente, vai no sentido de proteger os direitos de crianças e adolescentes de todo o Brasil, pois que qualquer discriminação, no tocante, há de ser combatida.

Ora, não faz sentido que, durante a vigência do horário de verão, enquanto nos Estados do sudeste do Brasil programações com conteúdo de exacerbada violência sejam veiculadas só a partir das 23h (vinte e três horas), no mesmo território brasileiro, só que na sua região nordeste, crianças e adolescentes possam ter acesso a essa mesma programação às 22h (vinte e duas horas). Vai contra toda e qualquer lógica protetiva dessa especial camada da população brasileira, a qual, por força da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, deveria ser prioridade absoluta do Estado Brasileiro.

DRÁUZIO VARELA, conhecido médico – o qual, aliás, tem um quadro no “Programa Fantástico”, da Rede Globo –, em artigo publicado no jornal “Folha de São Paulo”, em 04 de maio de 2002, é bastante esclarecedor acerca dos efeitos que pode ter a exposição de crianças e adolescentes a uma programação televisiva inadequada. Vejamos, no que importa:



[...] Até que ponto a banalização de atos violentos, exibidos nas salas de visita pelo país afora, diariamente, dos desenhos animados aos programas de 'mundo-cão', contribui para a escalada da violência urbana?

Essa questão é mais antiga do que se imagina. Surgiu no final dos anos 1940, assim que a televisão entrou nas casas de família. [...]

Desde então, a literatura médica já publicou sobre o tema 160 estudos de campo que envolveram 44.292 participantes, e 124 estudos laboratoriais com 7.305 participantes. Absolutamente todos demonstraram a existência de relações claras entre a exposição de crianças à violência exibida pela mídia e o desenvolvimento de comportamento agressivo. [...]

Apesar do consenso existente entre os especialistas de que há muito está caracterizada a relação de causa e efeito entre a violência exibida pelos meios de comunicação de massa e a futura prática de atos violentos pelos espectadores, o tema costuma ser abordado com superficialidade irresponsável pela mídia, como se essa associação ainda não estivesse claramente estabelecida. [grifei]

De tudo, o que se conclui é que é exatamente no período do horário de verão que se deveria com mais rigor fiscalizar o cumprimento das regras da Classificação Indicativa, porquanto que, naqueles Estados onde não instituído o horário especial, sua população infanto-juvenil estará mais propensa a sofrer os efeitos de uma programação inadequada.

Outrossim, no que respeita ao argumento sustentado pelas empresas televisivas, de que o dever de respeitar integralmente a Classificação Indicativa durante o horário de verão acabaria gerando "dificuldades operacionais e aumento de custos", tenho que, sendo as emissoras de televisão concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, essas ilações nem haveriam de ser levantadas, já que as emissoras têm o dever de



suportar os custos decorrentes do exercício da concessão. Trata-se de “ônus” decorrente de fruírem o “bônus” relativo à sua posição de vantagem, enquanto concessionário de um serviço público, o qual, como é cediço, trata-se de atividade altamente lucrativa.

É essa, inclusive, a opinião do cientista político GUILHERME CANELA, na publicação do Ministério da Justiça intitulada “Classificação Indicativa: construindo a cidadania na tela da tevê”:

É indefensável que concessões geradoras de poludos dividendos para o setor privado – e, na maioria das vezes, sem qualquer contrapartida financeira para o poder público – não possam ser acompanhadas por rigorosos critérios regulamentadores que reflitam os anseios da sociedade, (devidamente inscritos na Constituição Federal)<sup>2</sup>

Tal opinião é corroborada com o que se encontra implementado, na prática, em países europeus, conforme afirma DANILO A. LEONARDI, citado na mesma publicação:

Devido ao fato de a maioria das empresas de radiodifusão não pagarem exatamente um preço de mercado em relação ao uso do espectro eletromagnético, na ordem pública europeia se entende esta situação como um intercâmbio: o Estado facilita o acesso a um recurso público escasso, mas o faz em troca da prestação de um Serviço Público (por exemplo, a difusão de programas educativos, internacionais e de atualidades e sempre obedecendo a padrões de qualidade)<sup>3</sup>

Não bastasse, o ato de outorga de concessão de serviços públicos fundamenta-se numa razão de interesse público. Na concessão do serviço público de telecomunicações, a Administração Pública, enquanto Poder Concedente, espera que o serviço de informação e entretenimento seja prestado de acordo com os princípios

---

<sup>2</sup> Classificação Indicativa: construindo a cidadania na tela da tevê. Brasília: ANDI; Secretaria Nacional de Justiça, 2006, p. 63.

<sup>3</sup>Classificação Indicativa: construindo a cidadania na tela da tevê. Brasília: ANDI; Secretaria Nacional de Justiça, 2006, p. 64.



constitucionais e infraconstitucionais vigentes, por conta única e exclusivamente do concessionário. Muito mais, como já se disse, quando se esteja a tratar de uma atividade altamente lucrativa, como a radiodifusão.

Assim, ainda que haja agregação de despesas adicionais, não podem as emissoras de televisão contrapor seus interesses ao interesse maior, isto é, ao interesse geral e público, para deixar de observar a legislação atinente aos serviços públicos de que são concessionárias. A eventual diminuição de sua margem de lucro decorrente da operacionalização de medidas tendentes à aplicação uniforme das regras de Classificação Indicativa, insista-se, é ônus seu, decorrente do próprio exercício de concessão.

Sobre o tema, é de se dizer ser de todo curioso, para dizer o menos, que a pretensão atualmente trazida a lume pelas emissoras de televisão seja exatamente o oposto daquela que já foi objeto de proposição judicial, em 2003, pela Associação Brasileira de Emissoras de Televisão-ABERT junto ao Superior Tribunal de Justiça, por meio do Mandado de Segurança nº 9.360/DF(2003/0196509-7).

Deveras, em 2003, quando também se aproximava o horário de verão naquele ano, a ABERT impetrou junto ao Superior Tribunal de Justiça o Mandado de Segurança em questão, requerendo liminar, especificamente, para que aquela Corte autorizasse que

“as emissoras situadas nos estados da federação não abrangidas pelo horário de verão, associadas à



impetrante, [...] a veicularem o programa oficial de informações dos Poderes da República, de responsabilidade de divulgação e transmissão da Autoridade Coatora, às 19h do horário local". [grifei]

À época da impetração do aludido *Writ*, o pedido da ABERT trazia como argumentos, dentre outros, que *“emissoras localizadas em regiões nas quais o horário é diverso do de Brasília sofrem grande prejuízo comercial e operacional, vez que restam compelidas a veicular o programa ‘A Voz do Brasil’ em horário diverso das 19 horas da região”*.

Ora, ao que se percebe, naquela ocasião – bem ao contrário do que a ABERT vem agora propagar como representante das emissoras de televisão –, seria a não-observação do horário local de cada Estado que estaria a causar às emissoras prejuízos de ordem operacional e comercial.

Agora, não se sabe o porquê, o argumento válido seria exatamente o contrário, ou seja, os prejuízos estariam sendo causados às emissoras exatamente em função da necessidade de observação do horário local de cada Estado (!!!).

Tal situação revela a clara pretensão das emissoras de televisão em sobrelevar-se os interesses dos detentores de concessão dos serviços de telecomunicações aos



interesses públicos, pois que estes ora almejam veicular suas programações observando a classificação indicativa, ora anseiam exatamente o contrário.

De tudo, como se vê, ou faltou com a verdade a ABERT naquela oportunidade, em 2003, quando propôs junto ao Superior Tribunal de Justiça o Mandado de Segurança nº 9.360/DF(2003/0196509-7), ou falta com a verdade agora, quando procura o Ministro da Justiça TARSO GENRO, de modo a tentar conseguir suspender os efeitos da Portaria nº 1.220/2007.

Realmente, não é possível conceber é que as emissoras de televisão, em particular a ABERT, como seu legítimo representante, deixem de tratar com a mínima seriedade e ética esta questão, ora dizendo uma coisa, ora dizendo outra.

Aliás, por falar em argumentos contraditórios e falta de coerência, e sobretudo em ética, é de se sinalar que, ainda que inexistisse previsão constitucional, ainda que também não houvesse previsão legal, e ainda que não existisse a Portaria nº 1.220/2007, do Ministério da Justiça, haveria de se esperar que a ABERT pelo menos zelasse, dando-lhe cumprimento, ao seu próprio Código de Ética, o qual estabelece, em seu artigo 15, um sistema próprio de Classificação Indicativa, também pautado pela necessária correlação entre adequação horária e faixa etária. Confira-se:



Art. 15 - Para melhor compreensão, e, conseqüentemente, observância dos princípios acima afirmados, fica estabelecido que:

1) São livres para exibição em qualquer horário, os programas ou filmes:

a) que não contenham cenas realistas de violência , agressões que resultem em dilaceração ou mutilação de partes do corpo humano, tiros a queima roupa, facadas, pauladas ou outras formas e meios de agressão violenta com objetos contundentes, assim como cenas sanguinolentas resultantes de crime ou acidente; não tratem de forma explícita temas sobre estupro, sedução, seqüestro, prostituição e rufianismo;

b) que não contenham em seus diálogos palavras vulgares, chulas ou de baixo calão;

c) que não exponham ou discutam o uso e o tráfico de drogas, notadamente as alucinógenas e entorpecentes, não apresentem de maneira positiva o uso do fumo e do álcool;

d) que não apresentem nu humano, frontal, lateral ou dorsal, não apresentem visíveis os órgãos ou partes sexuais exteriores humanas, não insinuem o ato sexual, limitando as expressões de amor e afeto a carícias e beijos discretos. Os filmes e programas livres para exibição em qualquer horário não explorarão o homossexualismo;

e) cujos temas sejam os comumente considerados apropriados para crianças e pré-adolescentes, não se admitindo os que versem de maneira realista sobre desvios do comportamento humano e de práticas criminosas mencionadas nas letras "a" , "c" e "d" acima;

Parágrafo único - as emissoras de rádio e televisão não apresentarão músicas cujas letras sejam nitidamente pornográficas ou que estimulem o consumo de drogas.

2) Poderão ser exibidos, a partir de 20 h, os programas ou filmes:

a) que observem as mesmas restrições estabelecidas para os filmes e programas livres sendo permitida a insinuação de conjunção sexual sem exposição do ato ou dos corpos, sem beijos lascivos ou erotismo considerado vulgar;

b) que versem sobre qualquer tema ou problema individual ou social, desde que os temas sensíveis ou adultos não sejam tratados de forma crua ou explícita nem apresentem favorável ou apologeticamente, qualquer forma de desvio sexual humano, o uso de drogas, a



prostituição ou qualquer forma de criminalidade ou comportamento anti-social;

c) que não contenham apologia ou apresentem favoravelmente o uso e ingestão do fumo ou do álcool.

3) Poderão ser exibidos, a partir das 21 h, os programas ou filmes:

a) que versem sobre temas adultos ou sensíveis observadas as restrições ao uso da linguagem dos itens interiores e as restrições quanto à apologia do homossexualismo, da prostituição e do comportamento criminoso ou anti-social. Poderão ser empregadas palavras vulgares mas de uso corrente, vedada as de baixo calão;

b) que apresentem cenas de violência , sem perversidade, mas que não as deixem impunes ou que lhe façam apologia;

c) que apresentem nu lateral ou dorsal, desde que focalizado à distância , ou desfocados, ou com tratamento de imagens que roube a definição exata dos corpos, sem mostrar os órgãos e partes sexuais humanos. O ato sexual será apresentado com as restrições do número "2" acima;

d) que não contenham apologia ou apresentem favoravelmente o uso e a ingestão do fumo e do álcool.

4) Poderão ser exibidos após as 23 h os programas e filmes:

a) que apresentem violência, desde que respeitadas as restrições do horário anterior;

b) que não apresentem sexo explícito nem exibam, em "close", as partes e órgãos sexuais exteriores humanos;

c) que utilizem palavras chulas ou vulgares desde que necessárias e inseridas no contexto da dramaturgia;

d) que abordem seus temas sem apologia da droga, da prostituição e de comportamentos criminosos.

De mais a mais, acatar os pronunciamentos das empresas televisivas seria ferir o objetivo precípuo da Classificação Indicativa: resguardar os valores éticos e sociais da pessoa e da família protegidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal retrocesso, por óbvio, se faz incabível, sobretudo em prol de simples interesses privados, sendo



a maioria deles, é bom registrar, de ordem exclusivamente econômica e funcional das emissoras de televisão.

Mais ainda: afastar-se, neste momento, a incidência dos ditames legais atinentes à Classificação indicativa é dar aval ao posicionamento de alguns setores da mídia, que insistem na idéia de que se possa transmitir livremente, em qualquer horário, qualquer conteúdo televisivo. É também fazer tábula rasa ao elementar princípio de que nem mesmo o direito à liberdade de expressão é direito absoluto, já que a própria Constituição da República Federativa do Brasil impõe limites ao exercício dessa garantia, que deve ser usufruída de forma a observar conceitos principiologicamente mais importantes, tais como o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Em arremate, um último argumento: é árdua e não vem de hoje a trajetória que se seguiu para se ter como normatizada a adequação horária dos programas televisivos no Brasil, bem como dos princípios que justificaram a edição da Portaria nº 1.220/2007, e disso deveria ter conhecimento o atual Ministro da Justiça, TARSO GENRO, o qual, consoante a matéria jornalística citada ao início, já sinalizou no sentido de autorizar a suspensão parcial do cumprimento da aludida Portaria no horário de verão<sup>4</sup>.

Com efeito, os preceitos insculpidos hodiernamente atinentes à Classificação Indicativa são objeto de discussão havida por vários setores da sociedade brasileira pelo menos desde 1997, quando o então Secretário Nacional de Direitos Humanos, JOSÉ GREGORI, suscitou essa questão ao debate com

---

<sup>4</sup> Vide notícia: “Ministro suspende classificação indicativa”, publicado no Jornal Folha de São Paulo, p. E8, “Caderno Ilustrada”, de 16 de Outubro de 2008.



os radiodifusores, culminando com a criação de um sistema de proteção e efetividade dos direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes que hoje se configura nos termos estampados na Portaria nº 1.220/2007.

Também em razão disso, portanto, o Ministério Público Federal, seja pelo fato de se tratar de instituição que zela pelo cumprimento da legislação – em seu sentido *lato* –, seja por se tratar de órgão destinado à proteção e efetividade dos direitos e garantias fundamentais, mas também pelo fato de ter acompanhado toda evolução do atual sistema de Classificação Indicativa, não pode pactuar com a suspensão da obrigatoriedade do que dispõe a Portaria nº 1.220/2007.

É em virtude de tudo isso, pois, que se insiste seja afastada a pretensão das emissoras de televisão de fazer cessar temporariamente os efeitos da Classificação Indicativa, por se configurar em verdadeiro retrocesso contrário ao interesse público.

**É o Parecer.**

Rio Branco/AC, 20 de outubro de 2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

---

**Marcus Vinicius Aguiar Macedo**  
**Procurador da República no Estado do Acre**